



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900382/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.694 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente OERLIKON BALZERS REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Na espécie, o contribuinte não comprovou existência do crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido de IRPJ. Também não comprovou a ocorrência de erro de fato no preenchimento de DCTF, DIPJ e PER/DCOMP que dê suporte a crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ. Forçoso indeferir o pleito creditório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO DE DCTF E DIPJ RETIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE.

Considerando que o processo administrativo trata da revisão do ato administrativo consubstanciado no Despacho Decisório que indeferiu o pleito creditório elaborado por meio de PER/DComp, desborda da competência das autoridades julgadoras realizar ato de homologação de DCTF e DIPJ retificadoras ou de retificação de ofício do PER/DComp apresentado pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. VEDAÇÃO.

O cancelamento do PER/DComp é vedado após a emissão de despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão a quo e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Trata o presente feito do Pedido de Ressarcimento/Restituição e da Declaração de Compensação (PER/DComp) n.º 02881.32545.070405.1.3.04-0126 enviado pelo contribuinte em 07/04/2005 por meio do qual pleiteia direto creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no montante de R\$ 88.914,56. O pagamento indevido (cód. Receita 5993) teria sido efetuado por meio de DARF em 30/12/2004.

De acordo com a Declaração de Compensação, o crédito foi utilizado para compensar débito de IRPJ (cód. Receita 5993) relativo ao período de apuração 02/2005 no valor de R\$ 88.914,56, mais multa e juros.

O crédito pleiteado foi integralmente indeferido, pois o DARF não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual alegou que teria incorrido em diversos erros de fato. Nas palavras do contribuinte:

Ocorre que houve erros da impugnante nos preenchimentos das declarações:

PER/DCOMP (Declaração de Compensação), DCTF (Declaração de débitos e créditos tributários) e DIPJ (Declaração de Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); ou seja, houve a necessidade de se efetuar as devidas retificações na DCTF e DIPJ. Como não há possibilidade de retificação da PER/DCOMP, a impugnante solicita que sejam feitas às devidas correções desta declaração, conforme demonstrado através das inclusas documentações e do relato abaixo.

Referente ao PER/DCOMP n.º. 02881.32545.070405.1.3.04-0126, transmitido na data de 07/04/2005, para pedido de compensação com tipo de Pagamento Indevido ou a Maior, no qual consta a existência do crédito de R\$ 88.914,56, utilizado para compensação total da IRPJ, código de receita n.º. 5993, apurado no período de Janeiro de 2005, com vencimento no dia 28/02/2005, no valor de R\$ 88.914,56; foi verificado:

1) Tipo de Crédito informado como Pagamento Indevido ou a Maior, está INCORRETO. O tipo de crédito correto é o Saldo Negativo de IRPJ, no ano calendário de 2004,

2) Valor informado como crédito, está INCORRETO. O valor correto ou real apurado como Saldo Negativo do IRPJ, no ano calendário de 2004, é de R\$ 256.723,47, conforme informado na DIPJ 2005/2004-Retificadora, transmitida em 01/04/2009, com o n.º. de recibo de entrega 29.64.95.15.47-06, na Ficha 12A, na página 11, sendo que o crédito já foi parcialmente utilizado em PER/DCOMP anterior, restando assim um saldo credor original no valor R\$ 32.385,23.

3) Valor total informado com débito compensado está INCORRETO. O valor correto a ser compensado pelo crédito informado nesta PER/DCOMP, é o valor de R\$ 34.046,61, que está devidamente atualizado com taxa SELIC, por ter sido esta, transmitida após o vencimento, já que o débito original no valor de R\$ 32.955,77, que se refere há valor parcial do mês de Fevereiro de 2005, que deveria ser recolhido até 31/03/2005.

A partir de tais alegações, o contribuinte requereu que a autoridade julgadora retificasse de ofício o PER/DComp para que passasse a espelhar um crédito de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 256.723,47, do qual remanesceria R\$ 32.385,23 (valor original). Este valor deveria ser utilizado, então, pela autoridade julgadora para compensar o débito de IRPJ de fevereiro de 2005, cujo valor também teria de ser retificado para R\$ 74.554,27. Há também o pedido de homologação de uma DCOMP não transmitida, que compensaria parcialmente o débito de IRPJ de fevereiro de 2005 no montante atualizado de R\$ 46.397,26. Como o saldo remanescente do crédito não seria suficiente para compensar integralmente o débito de fevereiro/2005, a contribuinte informou que havia recolhido uma diferença no valor de R\$ 11.780,10.

Feitas as retificações de ofício, o contribuinte pediu que fosse reconhecido o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ e homologada a compensação parcial do débito de 02/2005.

Para dar suporte às alegações, o contribuinte instruiu a manifestação de inconformidade com os seguintes documentos:

Cópia Simples do Despacho Decisório;

Cópia Simples da PER/DCOMP n.º. 02881.32545.070405.1.3.04-0126;

Cópia Simples da DCTF mensal de Fevereiro de 2005;

Cópia Simples da DCTF mensal de Dezembro de 2005;

Cópia Simples dos Darf's do IRPJ, recolhido por estimativa, referente à Dezembro de 2005, utilizado parcialmente para pedido de compensação;

Cópia Simples do Darf parcial recolhido em 01/04/2009, referente a Fevereiro/05;

Cópia dos Darf's dos IRPJ, recolhidos por estimativa, referente ao ano calendário de 2004, utilizados como dedução na apuração no Saldo Negativo do CSLL objeto deste pedido de compensação;

Cópia Simples da DIPJ exercício 2005, ano calendário de 2004;

Cópia Simples da DIPJ exercício 2006, ano calendário de 2005;

PER/DCOMP retificadora, porém não transmitida à Receita Federal, mas com os dados corretos a serem informados;

PER/DCOMP não transmitida A Receita Federal, com os dados corretos a serem informados;

Cópia autenticada do contrato social (16ª alteração — consolidação);

Cópia autenticada dos documentos do responsável legal.

Em 30/11/2009, o contribuinte apresentou um aditivo à manifestação de inconformidade datado de 02/04/2009.

Neste documento, o contribuinte informa que efetuou nova retificação da DIPJ/2005 (ano-calendário 2004) e da DIPJ/2006 (ano-calendário 2005), ambas entregues em 26/11/2009. Na primeira, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 teria sido reduzido de R\$ 256.723,47 para R\$ 143.637,20. Na segunda, as estimativas pagas no ano-calendário 2005 teriam sido reduzidas de R\$ 1.778.230,39 para R\$ 1.767.957,33.

Informou, também, as retificações das DCTF relativas a 01, 02 e 12/2005. No caso de fevereiro/2005, o campo de Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior teria sido retificado de R\$ 32.955,77 para zero. As retificações das DCTF também teriam sido todas transmitidas em 26/11/2009.

Por último, o contribuinte informou que reconhece que possui débito para com a Fazenda Nacional o qual será objeto de parcelamento no programa REFIS.

Ao final do aditivo, o contribuinte pediu o cancelamento do PER/DComp n.º 02881.32545.070405.1.3.04-0126, bem como a homologação das DIPJ e DCTF retificadoras.

Para instruir o aditivo, o contribuinte juntou os seguintes documentos:

Cópia Simples do Despacho Decisório;

Cópia Simples da PER/DCOMP n.º. 02881.32545.070405.1.3.04-0126 que deve ser cancelada;

Cópia Simples da DCTF mensal de Janeiro 2005, Fevereiro 2005 e Dezembro 2005 retificada 01/04/2009;

Cópia Simples da DCTF mensal de Janeiro 2005, Fevereiro 2005 e Dezembro 2005 retificada em 26/11/2009;

Cópia Simples da DIPJ 2005, ano calendário de 2004, retificada em 26/11/2009;

Cópia Simples da DIPJ 2006, ano calendário de 2005, retificada em 26/11/2009;

Cópia autenticada do contrato social (17ª alteração — consolidação);

Cópia autenticada dos documentos do responsável legal.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora *a quo*. A ementa do acórdão vergastado foi registrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004
DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL.

ALTERAÇÃO DE DADOS APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE Não se pode retificar declaração de compensação após a ciência de despacho decisório que não a homologa e não se pode acolher pedido contido em manifestação de inconformidade de alterar os dados da DCOMP transmitida, o que produziria efeitos iguais à retificação. Ademais não restou configurado nos autos que o fato ocorrido se tratou de mero erro material de preenchimento na confecção de DCOMP; ao contrário, as alterações propostas significariam interferir na substância do documento enviado originalmente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reiterou as alegações e pedido veiculados por meio do aditivo da manifestação de inconformidade. Especificamente em relação ao débito de IRPJ do mês de fevereiro de 2005, o contribuinte alegou que o montante devido seria de R\$ 145.202,12 e que parte (R\$ 85.659,12) teria sido paga mediante DARF e o saldo restante (R\$ 59.542,94) teria sido incluído no parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e reaberto pela Lei n.º 12.865/2013. Este saldo teria sido quitado em 12/12/2013.

Como preliminar, o contribuinte pediu a declaração de nulidade do acórdão da DRJ por cerceamento do direito de defesa. No mérito, pede que seja cancelado o PER/DComp e o reconhecimento da inexistência do débito de IRPJ relativo ao período 02/2005 que, no seu entendimento, encontra-se inteiramente quitado.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais. Dele, tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade.

O contribuinte pediu preliminarmente a declaração de nulidade da decisão de piso, em homenagem aos princípios da verdade material e da ampla defesa, tendo em vista que os julgadores de primeira instância não teriam apreciado os elementos probatórios juntados aos autos e não teriam determinado a realização de diligência para apurar a verdade dos fatos.

Não merece prosperar a tese do contribuinte.

Os julgadores da DRJ afastaram a apreciação dos argumentos e elementos de prova trazidos no aditamento da manifestação de impugnação por considerarem-no intempestivo.

Penso que, a se tratar de novas razões de defesa e novos elementos de prova, a autoridade julgadora tem razão ao afirmar que são intempestivos por não se enquadrarem nas hipóteses de exceção à regra geral de preclusão contida no artigo 16, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas que possuir**;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a **contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**.(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior – grifei.

Ora, vê-se que as razões e elementos de prova apresentados no aditamento à manifestação de inconformidade foram produzidos pelo próprio contribuinte, não se podendo dizer que fosse impossível a apresentação oportuna, que dissessem respeito a fatos ou direito superveniente ou a fatos e razões posteriormente trazidos aos autos.

Portanto, como matéria de defesa, o aditamento era intempestivo. Na sequência deste voto, tratarei da matéria veiculada no aditamento à manifestação de inconformidade, que foi repetida no recurso voluntário, não como matéria de defesa, mas como um pedido de cancelamento de PER/DComp.

Quanto à apreciação das provas carreadas aos autos de forma tempestiva, tenho que os julgadores de primeira instância fizeram uma apreciação e chegaram a conclusão semelhante a que externarei posteriormente, no tópico relativo à apreciação do mérito.

O que se observa é uma irresignação do contribuinte com a conclusão a que chegou a autoridade julgadora de piso, pois, na peça recursal, cita trecho do acórdão em que a

autoridade julgadora conclui que os elementos probatórios *não comprovam a veracidade dos dados nelas informados, quanto mais as alterações nelas contidas.*

É a mesma conclusão a que chego, conforme se verá à frente.

Assim, não vislumbro ocorrência de nulidade da decisão *a quo* de acordo com o disposto no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, que descreve exhaustivamente as hipóteses:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Neste ponto, voto por afastar a preliminar de nulidade.

Mérito.

Conforme relatado, os pedidos do contribuinte no recurso voluntário são o cancelamento do PER/DComp n.º 02881.32545.070405.1.3.04-0126, o reconhecimento da inexistência do débito de IRPJ de fevereiro de 2005 declarado na DComp e a homologação das retificações das DIPJ e das DCTF.

Os pedidos do contribuinte não devem ser acolhidos. De se ver.

Início pela consideração do limite e do sentido do julgamento administrativo no processo tributário. Os atos que o contribuinte requer que sejam realizados pela autoridade julgadora, o cancelamento do PER/DComp e a homologação de DCTF, são atos típicos da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, impende asseverar, que as autoridades julgadoras não detêm competência para a realização de atos primários, como se vê na lição de Gilson Wessler Michels:

O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame). (MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)

Os atos administrativos que ora estão sob revisão no julgamento de segunda instância administrativa são o indeferimento do pleito creditório relativo ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ e a não homologação da compensação declarada.

Não se encontra sob revisão o ato do contribuinte de confessar o débito de IRPJ referente ao período de fevereiro de 2005.

Inicialmente, o contribuinte pediu a retificação do crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ para saldo negativo de IRPJ. Em tese, um erro de fato no preenchimento do PER/DComp poderia ser superado e o crédito poderia ser reconhecido. Mas, de qualquer forma, o novo crédito teria de passar pelo exame de liquidez e certeza da autoridade administrativa da RFB. Acerca da possibilidade de se reconhecer direitos creditórios veiculados por meio de PER/DComp, quando se comprova a ocorrência de erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento/restituição, vale destacar que a jurisprudência deste Conselho é no sentido de ser possível reconhecer o crédito, como se pode ver nos acórdãos abaixo:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. (Acórdão n.º 1301-003.609, de 22/11/2018, relatoria do conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto) - grifei.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP. ERRO. PREENCHIMENTO. Eventual erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp pode ser sanado sem que se proceda, necessariamente, à retificação do Per/Dcomp. (Acórdão n.º 1401-002.772, de 26/07/2018, relatoria do conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves)

Entretanto, para que se reconheça o crédito pleiteado, é preciso provar a ocorrência de erro de fato. No caso das retificações de DIPJ e DCTF após o despacho decisório emitido por autoridade administrativa, exige-se que as retificações sejam suportadas pela escrituração contábil e fiscal, acompanhada, se for o caso, dos respectivos documentos comprobatórios.

Na espécie, o contribuinte fez diversas retificações de DCTF e DIPJ, mas não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório que desse suporte às suas alegações. Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte não juntou as escriturações comercial e fiscal. Os únicos elementos juntados foram as DCTF e as DIPJ. Cumpre ressaltar que tais declarações foram substancialmente retificadas tanto na impugnação, quanto no aditamento.

As substanciais alterações de valores a débito e a crédito nas declarações tornam ainda mais importante a apresentação de robustos elementos probatórios que corroborem a verossimilhança dos pleitos.

Neste diapasão, a jurisprudência deste Conselho é firme, como se pode ver nos seguintes julgados:

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

Para fins de corroborar o pedido de compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. (Acórdão CARF n.º 1302-003.673, de 13/06/2019)

DCTF RETIFICAÇÃO LIVRO APURAÇÃO DE ICMS E DIPJ –PROVA.

A comprovação de erro no preenchimento de DCTF se faz pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam, ainda que na forma resumida para os contribuintes que optam pela apuração do lucro na forma presumida, não sendo admitida a mera apresentação de DIPJ, cuja natureza é meramente informativa. Entretanto, uma vez apresentado o Livro Apuração de ICMS verifica-se a possibilidade de comprovação de erros cometidos pelo contribuinte, através do confronto de informações. (Acórdão CARF n.º 9303-008.789, de 12/06/2019)

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente. (Acórdão CARF n.º 1201-002.951, de 15/05/2019)

Portanto, em síntese, desborda da competência dos julgadores administrativos efetuar a homologação de DCTF. Ademais, o contribuinte não logrou comprovar com documentos hábeis e idôneos que tenha ocorrido erros de fato no preenchimento de PER/DComp, DCTF e DIPJ.

No que diz respeito ao cancelamento do PER/DComp, a norma veiculada pela Instrução Normativa n.º 900/2008, que regulamentava na época dos fatos a repetição de indébito e a compensação, veda expressamente o cancelamento após a emissão do despacho decisório. É o que se depreende da leitura do artigo 82 do diploma legal:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

A vedação ao cancelamento foi mantida nas alterações normativas posteriores.

O que se conclui é que às autoridades julgadoras administrativas é vedado homologar as DCTF retificadoras e cancelar ou retificar de ofício os PER/DComp. Entretanto, vale destacar que tais limites não significam, em tese, que fique desamparado o contribuinte que efetivamente tenha incorrido em erro de fato no preenchimento das declarações. A possibilidade de retificação de ofício de DCTF ou de PER/DComp – quando o sujeito passivo apresente os

elementos probatórios que demonstrem a ocorrência de erro de fato – é de competência das autoridades da RFB, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, *verbis*:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

[...]

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

Diante do exposto, tenho que os atos administrativos veiculados pelo Despacho Decisório que indeferiram o crédito pleiteado e não homologaram a compensação declarada foram exarados corretamente, de acordo com a legislação de regência. Noutra giro, os pedidos de cancelamento do PER/DComp, reconhecimento da inexistência do débito declarado e de homologação das DCTF e DIPJ retificadoras desbordam da competência dos julgadores administrativos, além de o contribuinte não haver logrado comprovar com documentos hábeis e idôneos a ocorrência de erro de fato no preenchimento das declarações.

Conclusão.

Voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão *a quo* e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira